



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.564 - SP (2015/0320985-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS GRASSO POTGMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO JOSÉ DUARTE
ADVOGADO : ANTENOR MONTEIRO CORRÊA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE NÃO CONHECENDO DO AGRADO, ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

2. O § 4º do artigo 544 do CPC autoriza o relator a, entre outros, não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada (inciso I, parte final).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.564 - SP (2015/0320985-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS GRASSO POTGMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO JOSÉ DUARTE
ADVOGADO : ANTENOR MONTEIRO CORRÊA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão monocrática da lavra do e. Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo do ora insurgente, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

Irresignada, a agravante sustenta a inaplicabilidade do aludido verbete sumular, ao argumento de terem sido preenchidos os requisitos para admissão do reclamo, uma vez impugnados adequadamente os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.564 - SP (2015/0320985-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE NÃO CONHECENDO DO AGRADO, ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2. O § 4º do artigo 544 do CPC autoriza o relator a, entre outros, não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada (inciso I, parte final).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece provimento.

1. Preliminarmente, é consabido que o § 4º do artigo 544 do CPC autoriza o relator a, entre outros, não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada (inciso I).

Eis o teor da aludida norma processual:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

(...)

Na hipótese ora em foco, a decisão monocrática (objeto do regimental) não conheceu do agravo, por considerar inobservado o princípio da dialeticidade recursal, nos termos da Súmula 182 desta Corte, razão pela qual não se vislumbra qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadequação processual a ser reparada.

2. Como devidamente assente na decisão impugnada, o óbice da Súmula 182/STJ revela-se aplicável ao caso.

A decisão estadual, acerca da admissibilidade do recurso especial, foi no sentido de negar-lhe seguimento, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao artigo 535 do CPC, porquanto as questões trazidas pela insurgente foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada; (ii) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Contudo, a ora agravante, contrariamente ao defendido, não combateu diretamente o fundamento relativo à aplicação da Súmula 5/STJ, como orienta o princípio da dialeticidade, base para a edição da Súmula 182 desta Corte.

A respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).

II - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido. Precedentes.

III - Possível a análise do mérito do recurso especial quando da apreciação de sua admissibilidade pela Corte 'a quo'.

IV - Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 1.225.179/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 12/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. Irrefutável a incidência da súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento de dispositivos legais.

4. Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais e inexistência de negócio jurídico simulado, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (AgRg no Ag 994.668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2011)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0320985-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 832.564 / SP**

Números Origem: 00059691720088260066 59691720088260066

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS GRASSO POTGMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO JOSÉ DUARTE
ADVOGADO : ANTENOR MONTEIRO CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS GRASSO POTGMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO JOSÉ DUARTE
ADVOGADO : ANTENOR MONTEIRO CORRÊA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.